



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080597-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Miguelópolis, em que é agravante BANCO AGIBANK S/A, é agravada TELMA BRITO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53541

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2080597-48.2025.8.26.0000

FORO DE MIGUELÓPOLIS

AGRAVANTE: BANCO AGIBANK S/A

AGRAVADA: TELMA BRITO DE ALMEIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pronunciamento judicial impugnado rejeitou a exceção de pré-executividade, reconhecendo a irregularidade do cálculo apresentado pelo agravante. Razões recursais não impugnam especificamente os fundamentos do 'decisum'. Ausência de requisito de admissibilidade recursal. Ofensa ao princípio da dialeticidade.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

BANCO AGIBANK interpõe recurso de agravo de instrumento, por não se conformar com a r. decisão proferida na ação declaratória c.c. repetição de indébito e indenização (em fase de cumprimento de sentença), proposta por TELMA BRITO DE ALMEIDA, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alega, em síntese, a inaplicabilidade do instituto da preclusão temporal às questões que envolvem a liquidação de sentença. Requer o provimento do recurso (fls. 01/07).

Indeferida a liminar.

Dispensada a intimação da parte adversa, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido.

A sistemática dos recursos é regida pelo princípio da dialeticidade (previsto no artigo 1010, inciso III, do CPC/2015), de modo que à parte recorrente cabe formular os argumentos indicando a invalidade ou a injustiça da decisão recorrida.

A apresentação de razões sem relação com o contexto do pronunciamento recorrido equivale à ausência de motivação.

Na lição de Araken de Assis:

"É preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso. Em outras palavras, a motivação deve ser, a um só tempo, a) específica; b) pertinente; c) atual" (Manual dos Recursos, editora RT, 8ª edição, p. 125).

Na hipótese, o agravante não impugna especificamente o fundamento contido na r. decisão impugnada, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade nos seguintes termos:

"A planilha de débito apresentada pelo executado considera os honorários sucumbenciais apenas sobre o dano moral, desconsiderando sua incidência sobre o montante total da condenação. Além do que, ignora integralmente os encargos decorrentes da inadimplência, conforme dispõe o § 1º do art. 523 do CPC."

No mais, a alegação de excesso de execução por meio de exceção de pré-executividade somente é admissível quando o excesso for evidente, isto é, passível de demonstração sem necessidade de dilação probatória.” (fl. 09).

Ao apenas sustentar a tese de inaplicabilidade da preclusão temporal às matérias que envolvem a liquidação de sentença, o agravante não veicula argumento jurídico apto a desconstituir o r. *decisum* de primeiro grau, violando, assim, o princípio da dialeticidade recursal.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator